



Senador José Porfírio, 04 de abril de 2019.

Destinatário: Comissão de Licitação.

Assunto: Minuta Contratual

1 – RELATÓRIO:

Este setor fora instado a se manifestar acerca da **MINUTA CONTRATUAL DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, que aduz pela contratação da Sra. JULIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA como **PROFISSIONAL ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE PSICOLOGIA**, para atender as necessidades Núcleo de Apoio à Saúde da Família e Hospital Municipal de Senador José Porfírio – PA.

Verifica-se que a contratação de profissional, experimentado na prática e vivência de seu labor, é essencial para que possa atender os serviços da área de psicologia com pessoalidade e eficiência.

Nessa esteira, o objeto contratual do presente processo de inexigibilidade de licitação decorre da demanda gerada pela necessidade dos serviços de especializados de psicologia.

Por fim, informa que a contratação pretendida com a Sra. JULIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, possui o valor total de R\$ 16.980,16 (dezesseis mil novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), dividido em 08 (oito) parcelas mensais de R\$ 2.122,52 (dois mil cento e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Isto posto, passamos a análise do expediente.

2 – FUNDAMENTAÇÃO:

A priori, faz-se necessário destacar os ensinamentos de NEIBUHR¹ (2008) que ao lecionar a respeito das contratações sem licitação pública assevera que em razão dos princípios que dirigem e orientam a Administração Pública, que a contratação direta é

¹ NEIBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008, p. 46.



a exceção à regra da licitação, uma vez que tal modalidade de contratação direta ocorre em razão da inviabilidade de competição.

A lei de licitações discorre a respeito dos serviços técnicos profissionais especializados em seu artigo 13, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Cumpre explicitar que a melhor doutrina² entende que a cabeça do artigo em comento ao dispor acerca de serviços técnicos profissionais especializados exauriu entendimento de que a referida qualificação significa a capacitação através de especialização a exercer atividade com habilidade ímpar, aperfeiçoada, com domínio de determinada matéria que se propõe a realizar.

Sendo assim, verifica-se que o art. 13 da Lei de Licitações deve ser “interpretado extensivamente: as expressões vocabulares são utilizadas para cobrir todas as possíveis situações dentro de determinadas órbitas de atividade.”³ (JUSTEN FILHO, 2012).

Como visto alhures, a Sra. JULIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, oferece serviços que estão elencados no rol do art. 13 da Lei 8.666/93, justificando sua especialidade em técnica decorrência de seu histórico profissional.

Em segundo plano, é de significante relevo a inteligência legal do art. 25, II da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 200.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit. 2012, p. 203.



especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Portanto, resta clarividente que a inviabilidade de competição do caso em comento, importa na inexigibilidade de licitação em decorrência dos serviços técnicos especializados, em conformidade do artigo 13 da mesma lei.

Neste íterim, JUSTEN FILHO⁴ (2012), a respeito da inviabilidade da competição, leciona que tal característica não decorre da ausência de pluralidade de alternativas, mas em virtude da ausência de critério objetivo para escolha da proposta mais vantajosa de contratação.

3 – DA CONCLUSÃO:

Sendo assim, verifica-se que contratação da Sra. JULIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, através de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** é possível, haja vista estar em conformidade com a Lei 8.666/93.

Contudo, resta salientar que o valor global do presente contrato é de R\$ 16.980,16 (dezesesseis mil novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), de maneira que também é possível a contratação por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, vez que o valor supracitado não ultrapassa o valor de 10% para serviços na modalidade convite, qual seja R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), como dispõe o Decreto nº 9.412/2018, vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 8 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 495.



Portanto, o Setor Jurídico desta municipalidade **aprova** a **MINUTA DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** nos termos do presente parecer, uma vez que expediente em comento está em total conformidade com a legislação.

Entretanto, **SUGERE-SE** que a Sra. JULIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA seja contratada através de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, nos termos do art. 24, II da Lei de Licitações⁵.

É nesse sentido o parecer.

Paulo Vitor Negrão Reis

ASSESSOR JURÍDICO

OAB/PA 18417

⁵ Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;